

A FORMAÇÃO DO DIREITO CANÔNICO NA IDADE MÉDIA

Lucas Santos Cerqueira¹

lucascerqueira1298@gmail.com

RESUMO

O presente estudo busca compreender o processo de formação das fontes do Direito Canônico durante o período compreendido como Idade Média. Para tal, analisar-se-á de maneira breve a Idade Média, por vezes mal interpretada e deturpada, entretanto, foi um período de profunda criação seja no campo cultural, filosófico, teológico e jurídico-política deixando um legado para a civilização. A Idade Média se caracteriza como a idade clássica do Direito Canônico, principalmente, por se tratar de um período de progresso nas discussões teológicas, e do Direito. Sabe-se que muitas críticas tecidas ao Código de Direito Canônico se dão pelo fato de que muitos desconhecem a fundo o seu espírito, ou seja, ficam somente com a letra, esquecendo que a norma canônica, segundo Michele Giordano, precisa ser interpretada em ligação com a justiça querida por Deus e, segundo, São João Paulo II, o patrimônio de onde emana a fonte da tradição jurídico-legislativa da Igreja, são os livros do Antigo e Novo Testamentos. O *Corpus Iuris Canonici* é formado por seis coleções e buscou sistematizar as normas dadas, principalmente pelos Concílios e os Romanos Pontífices.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Canônico. Idade Média. História.

ABSTRACT

The present study seeks to understand the process of formation of the sources of Canon Law during the period understood as the Middle Ages. To this end, the Middle Ages will be briefly analyzed, sometimes misinterpreted and distorted, however, it was a period of profound creation in the cultural, philosophical, theological and legal-political fields, leaving a legacy for civilization. The Middle Ages are characterized as the classic age of Canon Law, mainly because it was a period of progress in theological discussions and Law. It is known that many criticisms made of the Code of Canon Law are due to the fact that many are unaware of its spirit, that is, they are left with only the letter, forgetting that the canonical norm, according to Michele Giordano, needs to be interpreted in connection with the justice willed by God and, second, Saint John Paul II, the heritage from which the source of the Church's legal-legislative tradition emanates, are the books of the Old and New Testaments. The *Corpus Iuris Canonici* is made up of six collections and sought to systematize the norms given, mainly by the Councils and the Roman Pontiffs.

KEY WORDS: Canon Law. Middle Ages. History.

[1] ¹Especialista em Biologia Celular e Molecular pela Faculdade Anísio Teixeira (FAT). Especialista em Auditoria Hospitalar pela Faculdade Anísio Teixeira (FAT). Neuropsicopedagogo Clínico e Institucional pela Faculdade de Administração, Ciência e Educação. Especialista em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas pela Universidade Federal do Piauí (2023). Graduado em Filosofia pela Universidade de Santo Amaro (2022) e em Ciências Biológicas pela Centro Universitário UNIFAVENI (2023). Professor Efetivo do Estado da Bahia, Professor Universitário da UNIFAN e FCG e Escritor.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	3
2 IDADE MÉDIA.....	4
3 PROCESSOS PROCESSO DE SISTEMATIZAÇÃO DO DIREITO CANÔNICO NO MEDIEVO.....	10
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	13
5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	14

A FORMAÇÃO DO DIREITO CANÔNICO NA IDADE MÉDIA

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar a formação do Direito Canônico na Idade Média, ou seja, como se deu a organização das diversas leis, decretais e cânones dos periódicos Concílios, pois até então não se tinha um padrão na forma de lei. Sabe-se que muitas críticas tecidas ao Código de Direito Canônico se dão pelo fato de que muitos desconhecem a fundo o seu espírito, ou seja, ficam somente com a letra, esquecendo que a norma canônica, segundo Michele Giordano, precisa ser interpretada em ligação com a justiça querida por Deus e, segundo, São João Paulo II, o patrimônio de onde emana a fonte da tradição jurídico-legislativa da Igreja, são os livros do Antigo e Novo Testamentos.

Nesse sentido, compreender o processo de formação, o seu objetivo e as reais motivações nos retira da “repulsa, quase que generalizada, por tudo aquilo que possa traduzir norma de comportamento, disciplina, lei.” (GONÇALVES, 2010, p. 17). E a perceber que “a vida é disciplinada pelo direito. Ele está em toda parte” (GONÇALVES, 2010, p. 19), não para engessar, deixar a vida de maneira estática ou muito menos impossibilitar a liberdade do gênero humano, pelo contrário, “a lei é, portanto, caminho que nos leva a Deus e ao homem; e para que o homem chegue à meta é necessário que ele conheça a lei” (POLETTI, 1994, p. 83). Desta forma, *Legum omnes servi sumus, ut liberi esse possuimus* (Cícero), ou seja, “somos todos servos das leis para que possamos ser livres” (GONÇALVES, 2010, p. 249).

Nesse contexto, o intuito do Direito Canônico é a *salus animarum*, ou seja, deve tender para o “bem pastoral, a melhor expressão do mistério da salvação realizada na vida do povo de Deus” (CIC, 2019, p. 21). Dessa maneira, quando uma norma canônica não mais corresponde a esse intuito ou não responde às exigências de seu tempo, necessita de uma reformulação. Por isso, é importante revisitar a sua composição em um dado período histórico para perceber que, na Igreja, existe uma continuidade no progresso, isto é, uma evolução. É necessário compreender que “a Igreja não vive do Direito, mas no Direito, e tem em si tanta riqueza de força para

renovar continuamente as leis que regulam a sua vida” (DAL LAGO, 1968, p. 68, apud GONÇALVES, 2010, p. 22)

O presente artigo encontra-se subdividido em dois tópicos: no primeiro será situado o período histórico que se deu a sistematização das leis vigentes para toda a Igreja, isto é, a Idade Média. No segundo, como foi o processo de sistematização das normas, decretos dos Romanos Pontífices e as normas dos Concílios.

2 A IDADE MÉDIA

O termo Idade Média é utilizado para designar um período histórico compreendido entre 476, com a queda do Império Romano no Ocidente, e 1453, com a queda da capital do Império Bizantino. A tripartição da História: antiga, medieval e moderna é atribuída a Cristóvão Keller ou Cellarius (1638-1707). Contudo, esse termo “medieval” vem carregado de preconceitos. Surge em meio aos renascentistas uma ideia de desvalorização, tendo como causa principal a filologia, pois para os mesmos foi no período medieval que houve uma deturpação e corrupção da língua latina. Essa desvalorização também foi aplicada a Igreja, uma vez que, acreditavam os renascentistas que a Igreja genuína só poderia ser encontrada na Antiguidade. No âmbito eclesial essa crítica se dava por causa da ascensão do papado. Esse período sofreu uma periodização, que segundo Franco Pierini, pode ser compreendido a partir de uma dupla característica, diacrônica e sincrônica:

Do ponto de vista diacrônico, deve ser dividido em três períodos, diferentes entre si sob muitos aspectos: a ‘primeira Idade Média’, que vai de 450 a 950, apr.; a ‘alta Idade Média’, que vai de 950 a cerca de 1250; e a ‘baixa Idade Média’, deve ser considerada em relação com as culturas e religiões dos ambientes não-cristãos de maneira muito mais diligente do que foi a Idade Antiga. (PIERINI, 1998, p. 6).

Jacques Le Goff, em seu livro *A Civilização do Ocidente Medieval*, salienta que das ruínas do mundo romano, surge o ocidente medieval. Nesse sentido, faz-se necessário compreender, mesmo que de maneira sintética esse processo de ruínas. No século III, existia uma luta interna pelo poder, o império se encontrava em crise. No final desse século, para pacificar o reino, o Imperador Diocleciano, dividiu o poder, o que denominou de Tetrarquia: (dois Augustos e dois Césares). Já em 395, o imperador Teodósio estabeleceu divisão do Império e com a sua morte, seus filhos, ficando responsáveis, oficializaram a divisão de forma consensual, em consenso, em Ocidental, com a sede em Roma (latim) e Oriental, com sede em Constantinopla (grego), também conhecido como Império Bizantino, cada um com sua lei.

Outro aspecto importante foi a migração dos povos emergentes, que deixaram suas terras a procura de uma terra melhor e, assim, começaram a entrar no Império. Essa entrada no Império Romano não foi uniforme, alguns de forma pacífica por meio do diálogo e comércio e outros entraram por meio da guerrilha. Segundo Franco Pierini, esse movimento de entrada foi esfacelando, o reino que já estava decadente. Em 410 com a chegada dos visigodos acontece uma destruição na cidade. Em 476, ocorre o domínio dos povos emergentes no Ocidente, não destrói somente a cidade de Roma, mas o Império, o destino fica entregue aos povos germânicos e a única instituição que sobrevivera sem abalo: a Igreja. Nesse ínterim, muitos bispos vão exercer junto aos bárbaros um papel de defensores, mediadores e mantenedores de uma civilização.

Clóvis herdou o trono de seu pai com cerca de quinze anos. Depois da vitória sobre Siagrio em 486, começaram suas relações com o episcopado. Em 497, segundo Pierrard (1982), acontece um evento fundamental para a Igreja que foi o célebre batizado de Clóvis, o Rei dos Francos, na catedral de Reims, na França, por São Remígio. Por conseguinte, gerou uma conversão global de seu povo. Em 754, em Quierzy, foi estipulado o pacto de amizade entre o papado e o reino dos francos. Pepino prometeu ao Papa sua ajuda contra Astolfo e, ao mesmo tempo, a restituição das regiões conquistadas até então pelos lombardos e, em particular, de Ravena.

Nesse sentido, com o processo de comunhão entre a fé Católica e a fé germânica, pagã ou ariana, e a crise interna do Império Romano, galgaram importantes passos em direção a consolidação e a reafirmação da Igreja Católica, no medievo. Nesse sentido, percebe-se que a Igreja fez do desafio um meio para se enraizar na sociedade medieval e assim foi alcançando significativo poder econômico e territorial. Desta forma, a Igreja vai ganhando corpo e solidez, principal no campo teológico por meio do movimento conciliar, que segundo Franco Pierini, possui um lugar significativo e importante frente as heresias, principalmente por meio de suas decisões teológicas:

As decisões teológicas mais importantes já tinham sido tomadas no período anterior pelos quatro primeiros concílios ecumênicos: pelo I de Nicéia (325), que havia condenado o arianismo; pelo de I de Constantinopla (381), que condenou o macedonianismo; pelo de Éfeso (431), que condenou o nestorianismo; pelo de Calcedônia (451), que condenou o monofisismo eutiquiano. (PIERINI, 1998, p.56).

A simbiose entre a Igreja e o Estado cria corpo no Império de Carlos Magno, isto é, no período Carolíngio. Para ele a cultura cristã era elemento basilar em seu reinado. A coroação de Carlos Magno como imperador, na noite de Natal do ano 800, constitui um marco importante na História da Europa e da Igreja. O Imperador se considerava responsável por conduzir o povo nos caminhos de Deus, pois havia recebido d'Ele a autoridade política, era detentor tanto do poder temporal, quanto espiritual.

Desta forma, foram implementadas diversas reformas pautadas em ideais católicos e na transmissão da fé, o que fora chamado de Renascimento Carolíngio, que fez crescer a importância da Igreja, principalmente econômica. Outro aspecto importante, segundo Marisa Regina Maiochi Hayashi, foram os “Capitulares”, isto é, uma coleção de leis, fruto das assembleias convocados por Carlos Magno, esta coleção é considerada a primeira lei escrita da Idade Média, conforme preconiza.

Entretanto, após a morte de Carlos Magno, seu filho Luís, o piedoso, assume o Império, e vigora a vida da Igreja, em suas dimensões espirituais e missionárias, bem como na legislação de reforma para a vida do clero. Entretanto, com a sua morte, vai-se iniciando um processo de decadência do Império Carolíngio, e o regime feudal começa a ganhar espaço nos territórios do Ocidente Cristão. Nesse ínterim, a Igreja que estava interligada ao Estado também se vê afetada.

Nesse sentido, a Igreja vai se tornando, cada vez mais, dependente, subordinada e, muitos bispos vão exercer poderes de governo em seus territórios, visando a dimensão civil, bem como a utilização de homens armados para defender a sua diocese. Bispos estes, que não eram nomeados pelo clero, mas diretamente pelos soberanos, tendo como uma das principais finalidades as funções civis. Desta forma, advém a prática da simonia e do concubinato, que vão gerar um grande desprestígio moral para a Igreja.

Esse período é conhecido como o Século de Ferro, “para os historiadores italianos, o século X é o século de ferro” (PIERRARD, 1982, p. 78). Dele, surge o Sacro Império Romano Germânico (Germânia, Itália e Borgonha), após Otão I, ser coroado Imperador da Germânia, em 962, pelo Papa João XII, os mesmos assinam uma concordata, que confirma o poder do papa sobre os territórios romanos, mas a eleição do Papa ficaria a seu contrário. Os sucessores de João XII tiveram várias iniciativas de reforma, entretanto, muitas fracassaram.

As divergências políticas e doutrinárias entre o Ocidente e Oriente foram se intensificando com o passar do tempo. O cisma não aconteceu da noite para o dia, teve todo um processo histórico, como por exemplo, as questões culturais. Desta forma, eclodiu o cisma definitivo, em 1054, após um confronto entre o então patriarca de Constantinopla, Miguel Cerulário e o Papa Leão IX.

A mentalidade de reforma já estava no ar e vai se concretizar com a Reforma Gregoriana. Foi um marco fundamental, entre os séculos XII e XV, foi encabeçada pelo Papa Gregório VII, que foi o 157º papa da Igreja Católica entre 1073 a 1085. Esta reforma mostrou pretensões universais da Igreja Católica, buscou proporcionar uma interação entre fé e política. Além disso, assegurou e uniu os valores ético-cristãos. O Papa Gregório VII reivindicou o direito eclesiástico de eleição, ou seja, que fosse reservada ao clero e ao povo, o cabido da Catedral, com posterior aclamação confirmatória por partes dos fiéis e, assim, assegurar ao clero a independência no exercício de seus deveres religiosos. Além disso, houve a tentativa de controle social da comunidade cristã, através da moralização e da correção de comportamentos, fossem eles laicos ou clericais.

Dessa forma, compreende-se que o seio da reforma Gregoriana para diversos historiadores, seria a problemática de cunho político, ou seja, as ameaças à hegemonia da Igreja Católica. Um fruto da Reforma foi o *Dictatus Papae*, um dos principais documentos historiográficos resultado das reformas de Gregório VII, este documento elencou pontos essenciais da reforma, como a possibilidade de um Papa depor o Imperador, o poder papal. Nesse sentido, práticas como a simonia e o concubinato foram severamente rechaçadas, assim como a eleição de bispos por parte dos Imperadores. Além disso, era dever do Papa “promulgar novas leis, transformar cabido de cônegos em abadia ou vice-versa ou até formar novas comunidades religiosas.” (VEYL, 2019, p. 65).

Um dos principais frutos da Reforma Gregoriana, no pós-reforma, foi o Direito Canônico que teve seu apogeu entre os séculos XII e XIII que ganhou popularidade entre os clérigos e manteve, com os Decretais, a autoridade, a unidade e a centralidade da Igreja Católica. Além disso, salientou que a lei não deveria satisfazer interesses pessoais, mas que fosse voltada para o bem comum e esta, deveria ser aprovada por aqueles que irá incidir. Também frisou que a obediência só deveria ser voltada para a lei que fosse de acordo com a verdade de Deus. Outro aspecto

importante foram as oito cruzadas, que teve sua primeira em 1096 e a última em 1270 e proporcionou a expansão da fé católica.

Nesse período, também surgirá os movimentos pauperísticos que possuíam um teor bíblicistas, alguns católicos, outros contestadores. O movimento pauperístico surge, influenciado pelas reformas monásticas do século X-XI, que pretendia e via uma necessidade de um retorno às origens apostólicas da Igreja primitiva. Dentre os ideais da vida apostólica estava fortemente presente o ideal de uma vida de pobreza e de pregador itinerante, conforme o exemplo de Cristo e seus apóstolos. O surgimento das Ordens mendicantes nesse tempo foi fundamental. As figuras de Francisco de Assis e Domingos de Gusmão contribuíram de maneira eficaz para que a Igreja saísse do dilema em que se encontrava.

Contudo, a partir do século XII a Igreja usou as armas de leis contra as heresias que estavam surgindo. Estas armas foram denominadas Inquisição, ou seja, uma resposta medieval frente ao constante crescimento das heresias, que era um ataque tanto a Igreja, quanto ao Estado. De antemão é necessário compreender que a inquisição não surgiu da noite para o dia, mas um fruto de um longo processo, isto é, de antecedentes. Enquanto Instituição Eclesiástica teve sua organização sob o Papado de Inocêncio III, seu objetivo de investigar e punir os hereges que se desviaram da reta doutrina cristã.

O Papado de Inocêncio III não é marcada somente pelo aspecto da Inquisição, mas também pelo surgimento das Universidades, em 1214. Em Orléans, vai se desenvolver o estudo do Direito, dividido em duas áreas didáticas: o Direito Civil, onde se lê o *Corpus iuris* de Justiniano e o Direito Canônico, onde se lê Decreto de Graciano. A Teologia nas Universidades medievais tinham como características: a Escritura e a Tradição, a fé e a razão e a excelência da Teologia.

Em 1309, Clemente V decide abandonar Roma e ir para Avinhão, iniciava assim um exílio voluntário, que durou 69 anos (1309-1377). Nesse período, houve uma Centralidade do poder eclesial no Papa sobre os bispos e o clero. Uma forte ligação do Papa com a corte francesa. Finda-se o exílio voluntário com o retorno de Gregório XI para Roma. Destaca-se, também, o Cisma do Ocidente, de 1377 a 1417. Esse cisma é marcado pela existência de três papas, que reivindicavam o poder sobre o mundo cristão ocidental, caminhando para seu fim com o concílio foi realizado em Constança (1414-1418).

Por conseguinte, com a tardia Idade Média, iniciava uma difícil fase, marcada por guerras, pestes, fomes e conflitos sociais. Este tempo foi considerado como declínio da cristandade. Começava a surgir diversas formas de piedade, de devoção, entretanto, o culto oficial estava sendo deixado de lado. As vocações sacerdotais eram numerosas, mas o clero, devido à incoerência, estava sofrendo grande desprestígio moral, a simonia se tornou prática generalizada, via-se uma necessidade de reforma, mas ficava apenas em teoria.

Desta forma, os séculos XIV e XV se tornaram terreno fértil para o surgimento de diversas heresias, principalmente de cunho espiritualista. Destaca-se as figuras de Wyclif e Huss que desejavam uma Igreja purificada, que nela habitasse só os puros, santos e os pecadores fossem excluídos. Colocavam a Sagrada Escritura como única fonte de verdade e não aceitavam os sacramentos, desembocando numa fé subjetivista. Contudo, heresias como essa, foram combatidas, mas as ideais continuaram no meio do povo.

Por fim, com a invasão dos Otomanos e do sultão Mehmed II aconteceu a queda da capital do Império Bizantino, no domingo de Pentecostes, aos 29 de maio de 1453. Esse fato, por sua importância e simbolismo é aceito para os historiadores como o fim da Idade Média.

Faz-se necessário considerar que os concílios da Idade Média foram destinados, de maneira especial, ao combate das heresias, mas também a organização interna da Igreja. Os documentos dos Concílios eram aprovados pelo Papa. Segundo Christopher M. Bellito (2010), no medievo, os principais e importantes Concílios foram: Constantinopla II (553), Constantinopla III (680-681), Niceia II (787), Constantinopla IV (869-870), Latrão I (1123), Latrão II (1139), Latrão III (1179), Latrão IV (1215), Lyon I (1245), Lyon II (1274), Vienne (1311-1312), Constança (1414-1418), Basileia-Ferrara-Florença-Roma (1431-1445), Latrão V (1512-1517), Trento (1545-1548/1551-1552/1562-1563).

Dentre as principais características gerais da Idade Média, destaca-se a concepção religiosa unitária do mundo: a visão de mundo do povo medieval é uma visão religiosa, tudo vem de Deus. A confiança na providência de Deus é algo basilar para o homem medieval. Por conseguinte, essa vontade ressoa através da Igreja, na voz do Papa, que é o detentor de toda a autoridade divina. A essa autoridade, submete-se o Estado e, desta forma, gera a simbiose entre Igreja e Estado. A

sociedade medieval era altamente hierarquizada, tendo como classes sociais: senhores feudais, clero e servos.

3 PROCESSO DE SISTEMATIZAÇÃO DO DIREITO CANÔNICO NO MEDIEVO

Segundo Pe. Mário Luiz Menezes Gonçalves (2010), a Idade Média se caracteriza como a idade clássica do Direito Canônico, principalmente, por se tratar de um período de progresso nas discussões teológicas e nos demais temas, em especial, o do Direito. Desde o século II, segundo historiadores, começou a formação do Direito Canônico. A Igreja fora percebendo seu poder e sente a necessidade de um Direito próprio, uma coleção de normas para toda a Igreja. A fonte para tal se encontrava nos decretais pontifícios, nos cânones oriundos dos concílios, nas regras monásticas. Contudo, é na Idade Média que se intensifica a sistematização das leis da época, para que, as mesmas alcançassem a Igreja em sua dimensão universal. Nesse sentido, a sistematização do Direito era fundamental para a organização da vida das pessoas dentro da Igreja e garantir a autoridade da Santa Igreja:

Sucessivamente, nos séculos IV-V, a prática de celebrar periódicos concílios produziram várias séries de cânones, enquanto dos papas mais respeitáveis se conservaram muitas decretais; estas normas foram recolhidas em coleções parciais sempre mais complexas e pouco a pouco reorganizadas. (Giacobbi, A. Op. Cit., p. 37 *apud* GONÇALVES, 2010, p. 87).

Um fato fundamental para a história do Direito Canônico, enquanto escrito, foi a “paz constantiniana”, com o Édito de Milão em 313. Desta forma, foi possível conservar em seus arquivos os cânones e decretais que eram notificados as diversas Igrejas, através do sistema imperial. Com intuito de organizar essas leis conservadas, surgem diversas coleções, que dão origem ao *Corpus Iuris Canonici*. Que recebeu esse nome, em 1580, pelo Sumo Pontífice, Gregório XIII, esta obra possui seis coleções de leis. O que contribui eficazmente para esta sistematização foi o surgimento da Ciência do Direito Canônico, no século XI:

Nasce no século XI a Ciência do Direito Canônico por causa de diversos fatores: a polêmica reforma gregoriana, o direito romano reproposto como jus (direito) comum pelo império, a aplicação do método escolástico usado nas novas universidades, o estudo monográfico de tema único; formulam-se, assim, as regras de interpretação e a teoria geral das leis canônicas e se distingue o Direito da Teologia (Giacobbi, A. Op. Cit., p. 41 *apud* GONÇALVES, 2010, p. 87)

A palavra *canônico* se refere àquilo que está de acordo com os cânones, com as normas convencionadas. Nesse contexto, o *Corpus*, era composto de seis

coleções: *Decreto de Graciano*, *Decretais de Gregório IX*, *Livro Sexto*, *Constituições Clementinas*, *Extravagantes de João XXII* e *Extravagantes Comuns*. O *Corpus Iuris Canonici*, sofreu “influência da antiga publicação jurídica civil romana, feito por ordem do Imperador Justiniano (527-565) e que recebeu o nome de *Corpus Iuris Civilis*” (GONÇALVES, 2010, p. 88). Estas coleções tinham como objetivo organizar a disciplina eclesiástica, estruturar a hierarquia, os direitos que competem à Instituição, e sanções e punições para aqueles que transgredissem as normas da Igreja, as punições eram duas dimensões: penas canônicas espirituais, como por exemplo, excomunhão e variadas penitências e penas canônicas temporais, por como exemplo, o exílio, perda de bens.

A tortura, autorizada pelo Papa Inocêncio IV, em 1252, ingressou nos domínios da justiça religiosa e passa a fazer parte do Direito Canônico, desde que não colocasse em risco a vida, mas um meio para obter a confissão. O *Corpus Iuris Canonici* sofreu também uma influência dos conceitos de justiça e lei tomista, pois para Santo Tomás de Aquino, segundo Paulo Nader (2003), o direito deveria ser objeto da justiça que é o efeito da lei. A justiça é concebida como uma vontade perene de dar a cada um o que lhe pertence, apesar de na prática nem sempre acontecer dessa maneira. Santo Tomás distinguiu a lei em quatro espécies: a eterna, a natural, a divina e a humana.

João Graciano é considerado o pai do Direito Canônico, um monge e professor, pouco se sabe do mesmo, acredita-se que tenha nascido em Carraria ou em Chiuisi, Toscana. A possível datação de sua morte é próxima ao III Concílio Lateranense. Dele surge o Decreto de Graciano, não é uma coleção oficial, pois não recebeu uma aprovação legal por parte do Papado, é considerada uma coleção privada, pois foi por iniciativa privada. Entretanto, possui uma enorme importância, pois era utilizada nas universidades medievais. É perceptível a importância que a escrita possuía nos mosteiros, de forma que, Graciano era monge e se dedicou amplamente na compilação das normas. A grande novidade de Decreto se dá por meio de seu método:

O método que Graciano adotou vai muito além da mera justaposição de texto. [...] Primeiramente apresentou princípios de proposições do Direito (*distinctiones*). Depois, alegou casos práticos (*causae*). Daí deduziu temas jurídicos (*quaestiones*) cuja solução oferece (*capitula* ou *capita*), equivalente aos nossos cânones; em seguida, alegava a indicação das fontes dos textos e um sumário (*rubrica*); depois vinham os próprios textos como argumentos (*auctoritates* ou *decreta*). Por fim, Graciano juntou a própria opinião (*dicta*). [...] Ao todo, Graciano e sua investigaram 3.458 textos (Cesar de Lima, M. Op. Cit., p. 106-107 *apud* GONÇALVES, 2010, p. 88)

O *Decreto de Graciano* foi fundamental e ocasionou uma evolução para o Direito. Além disso, ele foi o primeiro a conferir autonomia ao Direito Canônico, na dimensão didático e científico em relação a Teologia. O Decreto possuía um substancial conteúdo, pois estavam presentes: “normas, preceitos, dúvidas, sentenças, proposições e soluções; elaborou um sistema jurídico-científico com aplicação práticas [...]” (Cesar de Lima, M. Op. Cit., p. 109 apud GONÇALVES, 2010, p. 88)

Os *Decretais de Gregório IX*, tem origem no papado de Gregório IX, que incumbiu Raimundo de Peñafort, de preparar uma coleção que tivesse toda a legislação da Igreja. Esta coleção, segundo Gonçalves (2010), foi promulgada em 5 de novembro de 1234, por meio da bula *Rex Pacificus*. Outra coleção é a *Livro Sexto*, posterior aos Decretais de Gregório IX. Essa coleção era dividida em cinco livros “foi promulgada pelo Papa Bonifácio VIII, a 3 de março de 1298” (GONÇALVES, 2010, p. 89). A quarta coleção é conhecida como *Constituições Clementinas*, fruto dos decretos de Clemente V, e foi promulgada por João XXII, sendo considerada uma coleção autêntica, em 25 de outubro de 1317. A quinta coleção, recebeu o nome de *Extravagentes de João XXII*. É uma coleção privada, que não estava presente nas coleções passadas. A mesma é formada de vinte 20 decretais de João XXII (1316-1334).

A última coleção que forma o *Corpus Iuris Canonici*, é a *Extravagentes Comuns*. É também considerada uma coleção privada. Não é originária de um Papa, mas possui decretais de diversos papas até 1498, que também não foram incluídos nas coleções passadas. “As duas últimas coleções seriam organizadas por João Chappiuis (1500-1503). Reúnem mais de 70 Decretais, de Urbano V (1261-1264) a Sisto IV (1471-1484)” (GONÇALVES, 2010, p. 90). Quando os papas eram também doutores e canonistas, os seus decretais ganhavam um caráter e autoridade universais. “No século XII se multiplicaram estes ‘Decretais’: de Alexandre II conta-se quatro mil e de Inocêncio III outros cinco mil” (Giacobbi, A. Op. Cit., p. 44 apud GONÇALVES, 2010, p. 90).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apreciando os aspectos sucintamente abordados, pode-se concluir que o Direito Canônico no período medieval buscou afirmar a autoridade da Igreja e

acentuar a ligação entre a Igreja e o Estado, cujo fundamento é transcendente e apoia-se na fé. Além disso, a Igreja teve um importante papel na sociedade medieval, e sendo também “um todo orgânico social” (CDC, 2019, p. 27), viu-se a necessidade, não de um dia para outro, mas paulatinamente de sistematizar as normas dadas, principalmente pelos Concílios e os Pontífices para gerar uma visibilidade e solidez a estrutura hierárquica e, assim, formou-se direito escrito que vigorou durante a Idade Média.

Nesse contexto, desde a Idade Média, o *Corpus* formado pelas seis coleções foi fundamental para a Igreja, como um instrumento sólido, pois nele conservava “a herança jurídica e legislativa da Revelação e da Tradição, deve ser considerado o instrumento indispensável para assegurar a ordem tanto na vida individual e social, como na própria atividade da Igreja” (CDC, 2019, p. 26). O Direito Canônico teve seu apogeu entre os séculos XII e XIII, e ganhou popularidade entre os clérigos e manteve, com os Decretais, a autoridade, a unidade e a centralidade da Igreja Católica. Além disso, salientou que a lei não deveria satisfazer interesses pessoais, mas que fosse voltada para o bem comum. Também frisou que a obediência só deveria ser voltada para a lei que fosse de acordo com a verdade de Deus. Destarte, o *Corpus Iuris Canonici* serviu de base para as demais legislações.

REFERÊNCIAS

BELLITO, Christopher. **História dos 21 Concílios da Igreja** – de Niceia ao Vaticano II. Edições Loyola, 2010.

GONÇALVES, Mário. **Introdução ao Direito Canônico**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

HAYASHI, Marisa. **Idade Média: História e Direito**. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/165433/idade-media--historia-e-direito>> Acesso em: 27 de novembro de 2020.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PIERINI, Franco. **A idade média: curso de história da Igreja**. São Paulo: Paulus, 1998.

PIERRARD, Pierre. **História da Igreja**. São Paulo: Paulus, 1982.

RIGUETI, Victor. **Direito Canônico**. Disponível em: <https://victorrigueti.jusbrasil.com.br/artigos/189140585/direito-canonical> Acesso em: 23 de novembro de 2020.

SANTA SÉ. **Código de Direito Canônico**. Brasília: Edições CNBB, 2019.

VEYL, Raul. **Considerações acerca da Reforma Gregoriana e o despontar Republicano no Baixo Medievo**. Meritum – Belo Horizonte – v. 14 – n. 1 – p. 57-79 – Jan./Jun. 2019